



Câmara Municipal de Pelotas
Gabinete do Vereador Sidnei Fagundes - Sid
Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

PROJETO DE LEI Nº /2021

Estabelece cotas para pessoas com deficiência e altas habilidades, no quadro de pessoal de empresas detentoras de concessão ou permissão de obras e serviços públicos no Município de Pelotas.

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços, contratadas, parceiras, concessionárias ou permissionárias de obras ou serviços públicos da Administração Pública do Município de Pelotas, obrigam-se a reservar 5% (cinco por cento) do total dos postos de trabalho, criados ou mantidos em função do contrato, da concessão ou permissão, para pessoas com deficiência e altas habilidades.

§ 1º - Para os fins desta Lei, Administração Pública Municipal compreende os órgãos da administração direta ou indireta, autarquias, fundações, institutos ou empresas, que fazem parte ou são vinculadas à estrutura administrativa de qualquer dos Poderes Municipais, ou ainda, mantidas ou controladas com o erário municipal.

§ 2º - Para cálculo das vagas previstas nesta Lei, qualquer fração resultante da aplicação do percentual, estabelecido no caput deste artigo, sobre o total de postos de trabalho, criados ou mantidos por concessionária ou permissionária, será considerada como 1 (um) posto de trabalho.

§ 3º - Os postos de trabalho serão preenchidos por pessoas com deficiência ou altas habilidades que apresente aptidão para a execução das tarefas correlatas, observando-se as exigências e peculiaridades estritamente necessárias ao desempenho da função.

Art. 2º - Todo edital de licitação, assim como, todo instrumento contratual celebrado entre a Administração Pública Municipal e terceiros, cujo objeto seja a prestação de serviços, concessão ou permissão de obras ou serviços públicos, estará subordinado a esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021

Vereador **Sidnei Fagundes – Sid**
Bancada PT



Câmara Municipal de Pelotas
Gabinete do Vereador Sidnei Fagundes - Sid
Bancada Partido dos Trabalhadores - PT

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa oportunizar inserção das pessoas com deficiência e altas habilidades ao mercado de trabalho junto as prestadoras de serviços, parceiras, permissionárias e concessionárias da administração pública municipal.

Aproximadamente 15 % da população brasileira é formada por pessoas com deficiência. Em nosso município, o percentual é semelhante. A legislação federal assegura o direito ao trabalho para as pessoas com deficiência e altas habilidades. Qualquer empresa, indústria ou outro setor é obrigado a empregar pessoas com deficiência a partir de um percentual do número de empregos.

Compreendemos que a Administração Pública Municipal deve não somente trabalhar para a promoção da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, mas também dar o exemplo, estabelecendo em Lei essa obrigatoriedade.

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho importa não somente na promoção da autonomia financeira como também no reforço da autoestima e na melhoria da qualidade de vida. E mais do que isso, é uma obrigação legal!

A Organização das Nações Unidas, em 1975, aprovou a “Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência”, que em seu artigo 3º dispõe: “As pessoas com deficiência têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana.

Qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.”

Em 1982, a ONU aprovou o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, dispondo em seu artigo 12: “Art. 12. A igualdade de oportunidades é o processo mediante o qual o sistema geral da sociedade – o meio físico, cultural, a habitação, o transporte, os serviços sociais e de saúde, as oportunidades de educação e de trabalho, a vida cultural e social, inclusive as instalações esportivas e de lazer – torna-se acessível a todos/as.”

Também a OIT, em sua 69ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, realizada em 1983, aprovou a Convenção n. 159, que trata da reabilitação de profissional e emprego de pessoa com deficiência.

Esse importante normativo internacional, ratificado pelo Brasil em 1990 e com vigência nacional a partir de 18/05/1991, prevê, em linhas gerais, que os países-membros devem adotar políticas de promoção de oportunidades de emprego para pessoa com deficiência no mercado de trabalho, tendo como base “o princípio de igualdade oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral”.

Na esteira desse compromisso internacional assumido pelo Brasil para inclusão da pessoa com deficiência, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como um dos fundamentos da República a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CF). No rol dos direitos sociais trazidos pela Carta Magna, houve ainda a “proibição de qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência” (art. 7º, XXXI, da CF).

Pelo acima exposto, submetemos a presente iniciativa à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021

Vereador **Sidnei Fagundes – Sid**
Bancada PT